

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2000 (PL nº 2.308, de 2000, na Casa de origem), que “dispõe sobre a divulgação, através da Internet, dos dados e informações relativos a licitações realizadas pelos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da administração pública, e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para o fim de determinar a divulgação, através da internet, dos dados e informações relativos a licitações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Todos os órgãos da Administração Pública, bem como suas autarquias e fundações públicas, ficam obrigados a divulgar oportunamente em suas respectivas páginas na internet e/ou em páginas específicas da administração federal, estadual, distrital e municipal destinadas exclusivamente a este fim, todos os dados e informações relativos às licitações em andamento, bem como os seus respectivos resultados.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, normas para a padronização do conteúdo e apresentação das informações a serem divulgadas pela internet relativas às diversas fases do processo de licitação.

§ 2º As informações relativas aos resultados das licitações devem incluir, obrigatoriamente, o detalhamento dos custos totais, por

atividade ou segmento, e unitários, relativos às obras e à provisão dos bens e serviços objeto da licitação, e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas vencedoras da licitação, neste último caso com a especificação dos controladores da empresa ou grupo de empresas responsável pelas obras e/ou pelo fornecimento dos bens e serviços correspondentes.

§ 3º Enquanto não for aprovada a lei a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, o disposto no *caput* aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 3º-B. Os governos estaduais criarão uma página específica na internet para a divulgação, mediante convênio, das informações relativas às licitações dos Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes que não disponham dos recursos técnicos e financeiros necessários para o cumprimento do disposto no art. 3º-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal